



Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 08.02.2024

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4675, DE 31 DE JANEIRO DE 2024 (SEI nº 67851628)

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº. 2018007151 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI- E-12/003.100266/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º. Encerrar o presente processo.

Art. 3º. Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro
Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4672 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 e 4. REGULARIDADE FISCAL 2023.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001818/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar às Concessionárias Águas do Rio 1 SPE S.A e Águas do Rio 4 SPE S.A, em relação ao Processo nº SEI-220007/001818/2023, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento, no âmbito de cada qual, dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de suas Regularidades Fiscais (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei nº 14.133/2021").

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544620

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4673 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA IGUÁ. REGULARIDADE FISCAL 2023.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001838/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Iguá, em relação ao Processo nº SEI-220007/001838/2023, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de sua Regularidade Fiscal (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei nº 14.133/2021").

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544621

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4674 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA RIO + SANEAMENTO. REGULARIDADE FISCAL 2023**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002197/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Rio + Saneamento, em relação ao Processo SEI-220007/002197/2023, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de sua Regularidade Fiscal (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no

Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei nº 14.133/2021").

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544622

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4675 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018007151 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100266/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544623

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4676 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO P-019/23 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 005/23.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002123/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-019/23 e do Termo de Notificação nº TN - 005/23.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544624

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4677 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 2017006267. DEMORA NA INSTALAÇÃO DO GÁS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.366/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa à Concessionária CEG, no valor correspondente a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fulcro na Cláusula Quarta, Parágrafo 1º, Itens 11 e 13; Anexo II, Parte 2, Item 13.A do Contrato de Concessão c/c Artigo 16, I da IN nº 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544625

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4678 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022. (RECURSO).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000856/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG Rio em face da Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, mantida pela Deliberação AGENERSA nº 4.309/2021, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de alterar a Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, para que passe a constar o seguinte dispositivo:

"Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem junto a esta AGENERSA a documentação comprobatória de que adequaram seus Planos de 2021 e 2022 ao atendimento abaixo exposto, dentro do prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, com posterior remessa à CAENE:

Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, em rede da CEG e/ou CEG RIO, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários, deverão as Concessionárias, em um prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

- Comunicação à Presidência da AGENERSA, ao Poder Concedente e à Gerência da CAENE, da aplicação do Plano de Contingência, e quais tomadas de posição já estão sendo implementadas;

- Manter Relatório Detalhado da Aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente".

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544626

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4679 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DAS TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2024).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001919/2023, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Homologar o reajuste médio a menor do valor da tarifa da Concessionária CEG de -3,3898% (menos três inteiros e três mil, oitocentos e noventa e oito décimos de milésimo por cento) para o segmento de Gás Natural, considerando a variação do custo médio ponderado do Gás Natural de -2,2% (menos dois inteiros e dois décimo por cento), a vigorar a partir de 01/02/2024, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/02/24
Custo do Gás Residencial Comercial		2.11886
Custo do Gás Industrial		2.58178
Custo do Gás Vidreiro		2.24160
Custo do Gás Demais		2.49067
Fator Impostos + Tx Regulação		0.7946
Fator IGP-M		2.11886
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	9.5297
	8 - 23	12.3090
	24 - 83	14.8233
	acima de 83	15.6203
Residencial MCMV	0 - 7	6.0656
	8 - 23	6.3205
	24 - 83	14.8233
	acima de 83	15.6203
Comercial e Outros	0 - 200	9.3140
	201 - 500	9.0566
	501 - 2.000	8.7998
	2001 - 20.000	8.5432
	20.001 - 50.000	8.2861
	acima de 50.000	8.0291

Relatório (SEI nº 67850824)

Processo nº **E-12/003.100266/2018**

Concessionária: **CEDAE**

Assunto: Ocorrência nº. 2018007151 registrada na ouvidoria da AGENERSA.

Sessão: 31/01/2024.

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da Ocorrência nº 2018007151 [i], para apurar a alegação do usuário de não atendimento à sua solicitação de “baixa de titularidade”.

Em sua reclamação o usuário afirma que solicitou o cancelamento da matrícula e a retirada do medidor de sua residência em vista das cobranças que considerou indevidas pois, não havia fornecimento de água que justificasse a existência de faturas de cobrança.

Acerca da Ocorrência, a Ouvidoria [ii] destacou que, decorrido mais de 30 dias, a Delegatária não havia respondido a comunicação, o que configuraria descumprimento ao Capítulo I, § 2º, da IN 19/2011.

Visando não cercear o direito do contraditório e da ampla defesa, a SECEX encaminhou o Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 854/2018 [iii] ao usuário, e os Ofícios AGENERSA/SECEX SEI nº 849/2018 [iv] e 59/2019 [v] meio pelos quais foram informados acerca da autuação do presente processo regulatório e para que a CEDAE pudesse oferecer sua manifestação com relação aos fatos narrados pelo Reclamante.

A Companhia, por meio do Ofício CEDAE ACP-DP Nº 026/2019 [vi], apresentou sua resposta à Ouvidoria da AGENERSA, que, complementada posteriormente pelo Ofício CEDAE ACP-DP nº 078/2019 [vii], alega estar sofrendo com a demora para a execução dos serviços de manutenção em razão do descumprimento contratual da empresa Emissão S.A, contratada pela CEDAE como terceirizada para a execução dos serviços de manutenção. Além disso, a Delegatária ainda acrescentou:

“(...) Inicialmente, a CEDAE esclarece que realizou pesquisa em seu sistema interno, não tendo encontrado qualquer pedido de supressão do ramal referente a matrícula 0505875-1.

Inobstante, trata-se de imóvel cadastrado no programa de abastecimento precário, todavia, ressalta-se que durante o período de 30/07/2018 à 13/12/2018, foi constatado que imóvel teve abastecimento normalizado, ficando portanto fora do programa.

Entretanto, a Companhia informa que as medições emitidas durante o período supracitado foram devidamente canceladas ou retificadas, estando o problema solucionado.”

Ato contínuo, a CARES [viii], em sua análise, concluiu que a responsabilidade pelos serviços inadequados prestados pela CEDAE à população não deve ser atenuado em função dos problemas contratuais com sua terceirizada, uma vez que “a CEDAE ao tomar a decisão de terceirizar grande parte de sua atividade fim, atraiu para si a responsabilidade do risco de não prestar serviços adequados aos seus usuários”.

Tendo sido solicitado que se manifestasse acerca das informações prestadas pela CEDAE, o usuário argumentou [ix] que “o abastecimento não existe neste trecho da Rua, e as cobranças indevidas torturam o consumidor pois demoram para serem canceladas”.

A CEDAE, por sua vez, esclareceu [x] que as “solicitações de cancelamento de matrícula (supressão de ramal) devem ser feitas presencialmente nas lojas da CEDAE, e não através do Call Center da CEDAE”, “o reclamante não iniciou o devido procedimento de solicitação de cancelamento da matrícula. Inclusive, tal procedimento inclui ainda realização de vistoria e pagamento de taxa, que não foi realizada pelo cliente”. Além disso, pontuou o que segue:

“Vale ressaltar que o cancelamento de matrícula é procedimento que supre definitivamente a prestação do serviço de abastecimento público de água, devendo, portanto, ser realizado com zelo necessário, visto que o consumo de água por parte de cada ser humano é absolutamente insubstituível, sendo que o abastecimento público é a regra, tanto que o artigo 45 da lei nº 11.445/07 assenta que toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços. Portanto, toda vez que um usuário solicita o cancelamento da prestação do serviço de abastecimento de água, a Cedaé toma todas as precauções possíveis para verificar a pertinência do pedido de cancelamento da matrícula. Ainda, a Cedaé irá, em todos os casos de pedido de cancelamento de matrícula, atuar com zelo para ter certeza que aquele pleito não é uma tentativa de burla ou ainda uma forma de colocar em risco a saúde de uma família.”

Em prosseguimento, o presente feito foi distribuído à minha relatoria[xi], como consta na RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 754/2021, por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna, realizada no dia 03/02/2021.

Por solicitação da CASAN[xii], a Ouvidoria da AGENERSA realizou novo contato com o usuário questionando se o problema foi devidamente solucionado, ao que respondeu[xiii] que a falta de água ainda persistiria no local, razão pela qual, ainda mantinha seu pedido de retirada do medidor. Apesar disso, garantiu que a fatura estaria sendo mensalmente emitida com valor zerado.

Instada a se manifestar[xiv], em razão do início de sua operação na região, a Concessionária Águas do Rio 4[xv] reforçou o argumento previamente exarado pela CEDAE no que se refere à obrigação de interligação da residência quando há rede de abastecimento na localidade, conforme determina o art. 45 da Lei 11.445/2007. Além disso também informou que:

“5. Após diversas tentativas frustradas de visita técnica no endereço da reclamação, em 01.02.2023 foi realizada a instalação de ponto de pressão para monitoramento. Houve dias com intercorrências externas que impediram a medição, no entanto, foi constatado que em horários com menor consumo o imóvel recebe abastecimento de até 10mca.

6. Dessa forma, o abastecimento é regular e suficiente para o atendimento do cliente. No mais, a Concessionária destaca que caso o usuário tenha cisterna instalada no local – o que não foi possível averiguar por impedimento de acesso – há capacidade de reservação para consumo ao longo do dia. Nesse sentido, o Regulamento de Serviços, no art. 10, item 2, “b”, prevê como uma das obrigações do usuário “instalar RESERVATÓRIO de água (caixa d’água) que atenda a capacidade mínima estipulada pela NBR 5626/1996 e realizar, periodicamente, os procedimentos de desinfecção”.

7. Nesse sentido, cumpre rememorar que são esperadas melhorias no abastecimento local. De acordo com o item 6.2. do Anexo IV do Contrato (“Caderno de Encargos”) as ações, estratégias e investimentos necessários para alcançar as metas de universalização, redução de perdas d’água e melhorias no sistema em geral deverão ser apresentados em Plano Diretor, de caráter orientativo, para cada Município. Por ora, os planos ainda estão em elaboração e serão submetidos para apreciação dessa agência reguladora até 01.05.23.

8. As informações com os registros fotográficos das visitas frustradas ao longo dos dias no endereço objeto da reclamação, bem como das medições efetivamente realizadas, constam do relatório anexo.

9. Com base no exposto, considerando a obrigação legal de conexão à rede pública de abastecimento (art. 45 da Lei 11.445/2007), bem como a regularidade do abastecimento no imóvel objeto da reclamação, não há motivos para realizar a inativação da matrícula.”

A esse respeito, a CASAN[xvi] entendeu que “uma vez constatado que o imóvel está devidamente habitado e apesar das pressões manométricas apresentadas estarem longes de serem ideais para o comprovar um abastecimento satisfatório, foi minimamente comprovado o abastecimento de forma intermitente e com pressões

de 10 mca em certo horário do dia, sendo portanto, o pleito do reclamante não justificado, com base inclusive no regulamento de serviço, em seu art.22, em que reforça a premissa da lei federal acima citada”.

Ato contínuo, a Concessionária informou[xvii] que o caso passaria a ser tratado por sua Ouvidoria até a resolução final da solicitação e acrescentou:

“Após análise da matrícula nº 400505875, referente ao imóvel localizado na Rua Fernandes da Cunha 531, Vigário Geral se manterá ativo em nosso sistema, tendo em vista que o endereço possui abastecimento disponível e assim a cobrança pela disponibilidade dos serviços para o imóvel, independentemente se o local se mantém fechado/vazio é viável e possui previsão legal.

A rede de abastecimento está disponível ao local e, conforme o Contrato de Concessão firmado com o Estado do Rio de Janeiro, e ainda conforme edificado na Lei Federal n. 11.445/2007 (e alterações oriundas do Marco Legal do Saneamento Público, Lei n.14.026/2020), é permitida a cobrança de todo e qualquer imóvel, pela tarifa mínima de 15m³ (quinze metros cúbicos) por cada unidade residencial, como forma de suprir os custos e garantir a disponibilidade dos serviços de água tratada (artigos 29 e 30 da Lei Federal n.º 11.445/2007), independentemente do registros de consumo.

Observe-se que não há previsão no art. 40 da Lei 11.445/2007, nem tampouco no art. 90 do REGULAMENTO DE SERVIÇOS da Águas do Rio, de solicitação do cliente como hipótese de suspensão ou interrupção do serviço de abastecimento de água a cobrança da tarifa mínima pela disponibilidade do serviço no local continua sendo possível e legal.

Ressaltamos que todo e qualquer imóvel é cobrado pelo menos da Tarifa Mínima citada, que possui a função de suprir os custos mínimos do serviço e garantir a sua disponibilidade. A referida cobrança acontece ainda que não haja nenhum consumo no imóvel no período, pois a complexa estrutura do saneamento permanece em operação.

Cabe mencionar, que a falta de água é devido ao corte por débitos realizado em 02/02/2023 através da ordem de serviço nº 136834.

Por fim, caso seja do interesse do cliente a Águas do Rio disponibiliza o procedimento de consumo final, que consiste no encerramento do vínculo contratual junto à empresa, o que gera a supressão do ramal, com corte de fornecimento e necessidade de pagamento de taxa para efetivação do serviço. Vale mencionar que o pedido só poderá ser realizado pelo titular da matrícula, com apresentação de RG e CPF, ou representante legal via procuração.”

Após minuciosa análise do feito, a Procuradoria[xviii], em consonância com o entendimento da CASAN, concluiu que a ocorrência não procede, motivo pelo qual entende que não há impedimento jurídico para o encerramento do feito nos seguintes termos:

“[...]Conforme dispositivos em apreço, toda edificação urbana beneficiada com rede de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, se conectar à rede pública. Em observância a essa regra, fica claro nos autos que o endereço do reclamante é atendido pela rede pública de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, ainda que o abastecimento não seja satisfatório.

Nesse sentido, corroborando com as afirmações da concessionária Águas do Rio, a CASAN reforça que “uma vez constatado que o imóvel está devidamente habitado e apesar das pressões manométricas apresentadas estarem longe de serem ideais para o comprovar um abastecimento satisfatório, foi minimamente comprovado o abastecimento de forma intermitente e com pressões de 10 mca em certo horário do dia, sendo portanto, o pleito do reclamante não justificado”.

E mais, apesar do reclamante, em mais de uma oportunidade, afirmar perante à Ouvidoria desta Agência que teria diversos pedidos de baixa de titularidade junto à CEDAE, ele não comprova que requereu esse procedimento específico, com pagamento de taxa para esse fim. Tanto é assim que a CEDAE afirma que realizou pesquisa em seu sistema interno e não encontrou qualquer pedido de supressão de ramal pelo reclamante, somente protocolos de reclamações de faturas/cobranças de água.

Ao assumir a concessão de abastecimento de água na região do reclamante, a Águas do Rio vistoriou o local e constatou que a rede de abastecimento está disponível, alegando que, com o Marco Legal do Saneamento Público, Lei n.14.026/2020, seria permitida a cobrança de todo e qualquer imóvel, pela tarifa mínima de 15m³ (quinze metros cúbicos) por cada unidade residencial, como forma de suprir os custos e garantir a disponibilidade dos serviços de água tratada (artigos 29 e 30 da Lei Federal n.º 11.445/2007), independentemente do registros de consumo”. Acrescenta que a referida cobrança acontece ainda que não haja nenhum consumo no imóvel no período, pois a complexa estrutura do saneamento permanece em operação.

De fato, assiste razão à concessionária Águas do Rio.

O Novo Marco Legal do Saneamento veio a garantir a tarifa mínima, que possui a função de suprir os custos mínimos do serviço de abastecimento e garantir a sua disponibilidade. Confira-se os artigos 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007:

[...]

Pelos elementos dos autos, considerando que o abastecimento de água no local objeto da ocorrência é regular, ainda que não satisfatório e considerando que o reclamante não comprovou que deu entrada em procedimento específico de supressão de ramal junto à CEDAE, esta Procuradoria entende no mesmo sentido da CASAN, que o pleito do reclamante é improcedente.

Por fim, não custa mencionar que a concessionária Águas do Rio informa que “caso seja do interesse do cliente, a Águas do Rio disponibiliza o procedimento de consumo final, que consiste no encerramento do vínculo contratual junto à empresa, o que gera a supressão do ramal, com corte de fornecimento e necessidade de pagamento de taxa para efetivação do serviço. Vale mencionar que o pedido só poderá ser realizado pelo titular da matrícula, com apresentação de RG e CPF, ou representante legal via procuração”.

Por fim, tanto a CEDAE quanto a Concessionária Águas do Rio 4 foram oficiadas a se manifestarem em Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio dos Ofícios AGENERSA/CONS-02 SEI Nº 02/2024[xix], 10/2024[xx] e 11/2024[xxi].

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

-
- [i] Doc SEI nº 39231065 – Fls. 05
 - [ii] Doc SEI nº 39231065 – Fls. 04
 - [iii] Doc SEI nº 39231065 – Fls. 08
 - [iv] Doc SEI nº 39231065 – Fls. 07
 - [v] Doc SEI nº 39231065 – Fls. 11
 - [vi] Doc SEI nº 39231065 – Fls. 14-17
 - [vii] Doc SEI nº 39231626 – Fls. 23-24
 - [viii] Doc SEI nº 39231626 – Fls. 26
 - [ix] Doc SEI nº 39231626 – Fls. 29-31
 - [x] Doc SEI nº 39231626 – Fls. 36-38
 - [xi] Doc SEI nº 39231112 – Fls. 56
 - [xii] Doc SEI nº 39231112 – Fls. 58
 - [xiii] Doc SEI nº 39231118 – Fls. 59
 - [xiv] Doc SEI nº 44418245
 - [xv] Doc SEI nº 48035276
 - [xvi] Doc SEI nº 48442007
 - [xvii] Doc SEI nº 49715842
 - [xviii] Doc SEI nº 57896424
 - [xix] Doc SEI nº 66286507
 - [xx] Doc SEI nº 67115027
 - [xxi] Doc SEI nº 67117077

Voto (SEI nº 67849518)

Processo nº **E-12/003.100266/2018**

Concessionária: **CEDAE**

Assunto: Ocorrência nº. 2018007151 registrada na ouvidoria da AGENERSA.

Sessão: 31/01/2024.

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da Ocorrência nº 2018007151, para apurar a alegação do usuário de não atendimento à sua solicitação de “baixa de titularidade”.

Em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, tem-se que o usuário afirma que devido às constantes falhas no abastecimento de água em sua residência, solicitou o cancelamento da matrícula e a retirada do medidor em vista das cobranças que considerou indevidas, pois, apesar do abastecimento insuficiente, as faturas eram cobradas com regularidade.

Primeiramente, a CEDAE argumenta que o reclamante não iniciou o devido procedimento de solicitação de cancelamento da matrícula, uma vez que tal procedimento inclui a realização de vistoria e o pagamento de taxa, que não foi efetuado pelo cliente. Além disso, esclarece que, conforme determina o artigo 45 da lei nº 11.445/07, toda edificação permanente urbana deve ser conectada às redes públicas de abastecimento de água, estando sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

Apesar disso, quando contatado, o usuário confirmou que as faturas vinham sendo emitidas com o valor zerado, entretanto, manteve seu pedido de retirada do medidor pois, segundo ele, ainda persistia o problema de falta de água na região.

Em razão do início da operação da Concessionária Águas do Rio 4 na região, a empresa foi instada a se manifestar sobre o assunto e afirmou que foram realizadas diversas tentativas frustradas de vistoria técnica no imóvel da ocorrência, no entanto, através da instalação de ponto de pressão para monitoramento, constatou que *“em horários com menor consumo o imóvel recebe abastecimento de até 10mca”*. A Concessionária ainda afirmou que o abastecimento é regular e suficiente para o atendimento do cliente, caso este possua cisterna instalada no local, e corroborou com o argumento trazido pela CEDAE acerca da obrigação legal de conexão à rede pública de abastecimento.

Diante disso a CASAN entendeu que, *“apesar das pressões manométricas apresentadas estarem longe de serem ideais para comprovar um abastecimento satisfatório, foi minimamente comprovado o abastecimento de forma intermitente e com pressões de 10 mca em certo horário do dia, sendo, portanto, o pleito do reclamante não justificado”*.

A Procuradoria desta Reguladora acompanhou a CASAN no que se refere ao entendimento de que *“o pleito do reclamante é improcedente”*, além de ressaltar que o usuário falhou em demonstrar que deu entrada em procedimento específico, com pagamento de taxa, para supressão do ramal junto à CEDAE.

Primeiramente, insta aclarar que a obrigatoriedade de que toda edificação permanente urbana seja conectada às redes públicas de abastecimento de água, consagrada no Artigo 45 da Lei nº 11.445/07 é considerada uma imposição de ordem sanitária, com vistas a garantir os padrões mínimos de segurança, saúde pública e qualidade de vida para os habitantes urbanos.

Nesse sentido, a obrigação de efetuar a ligação à rede pública de abastecimento de água implica na consequente responsabilidade pelo pagamento da tarifa associada ao consumo de água, contribuindo, assim, para a sustentabilidade e manutenção do sistema de abastecimento.

Desta forma, não assiste razão ao usuário no que se refere ao seu pedido de retirada do medidor. No entanto, em que pese o pedido do usuário não encontrar respaldo legal, não se pode ignorar as razões que o motivaram a fazer tal solicitação, qual seja, a constante falha no abastecimento de seu imóvel.

Nesse passo, é importante destacar que não é sábio mensurar a qualidade e constância da prestação do serviço sem que seja levada em consideração o contraditório e ampla defesa, não sendo razoável que seja proferida uma decisão regulatória totalmente divorciada do contexto probatório, em outras palavras, todo julgamento deve ter como base o conjunto de provas constante nos autos do processo.

Dito isto, verifica-se que, uma vez que o foco da reclamação do usuário estava no pedido de cancelamento de ramal, não foram verificadas - com profundidade - as alegações de falha no abastecimento da região.

Vale ressaltar, também, que no decorrer da presente instrução, se deu a conclusão do leilão da concessão do saneamento no Estado do Rio, e o conseqüente início da operação pela concessionária vencedora do certame na localidade da ocorrência, anteriormente operada pela CEDAE, de forma que, assegurar a qualidade no abastecimento passou a ser de responsabilidade da Concessionária Águas do Rio 4.

Assim, tomando como base as informações contidas nos autos, ressalto a inexistência de lastro probatório que viabilize atribuir qualquer responsabilidade à CEDAE, tendo em vista a inexistência de subsídios essenciais no caso em apreço para a constatação de falha no serviço prestado pela Companhia na unidade consumidora em questão.

Não obstante, considero relevante frisar que as Delegatárias devem sempre estar em constante busca de sua excelência, com a primazia em aperfeiçoar os serviços oferecidos, de modo que atenda plenamente o núcleo dos princípios que devem reger a relação entre a Delegatária de serviços públicos e seus usuários, considerando-se a sua essencialidade e os impactos sociais que acarretam.

Assim, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário;
2. Encerrar o presente processo.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator